

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.000.936 - RS (2021/0359663-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616  
RICARDO BARROS CANTALICE - RS049579  
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677  
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A  
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498  
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129  
RAFAEL GARCIA VIANNA - SP245928  
ALEX FARIA PEREIRA - SP211023

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. RECUSA OU MORA EM PRESTAR AS CONTAS, NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS OU DIVERGÊNCIA QUANTO À EXISTÊNCIA OU O MONTANTE DO SALDO CREDOR OU DEVEDOR. INEXISTÊNCIA.

1. Ação de exigir contas ajuizada em 19/08/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 13/04/2020 e concluso ao gabinete em 18/01/2022

2. O propósito recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se, para a configuração do interesse jurídico de exigir a prestação de contas relacionadas ao Fundo 157, é necessário prévio requerimento administrativo.

3. Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4. A ação de exigir contas é prevista para se desenvolver em duas fases. Na primeira, verifica-se se há o direito de exigir as contas. Na segunda, analisa-se a adequação das contas prestadas, determinando-se a existência ou não de saldo credor ou devedor. Constatada a existência de saldo, passa-se à fase de cumprimento de sentença, oportunidade em que é revelada a natureza dúplice, já que o polo ativo será assumido por quem a sentença reconhecer como credor.

5. O interesse de agir é condição da ação caracterizada pelo binômio necessidade-adequação. Necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. O interesse processual pressupõe a alegação de lesão a interesse. Afinal, se inexistente pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional.

# Superior Tribunal de Justiça

6. Com exceção das hipóteses em que a lei exige que a prestação de contas se dê em juízo (*v.g.*, arts. 1.756, 1.757 e parágrafo único e 1.774 do CC/02), as contas serão prestadas na via extrajudicial. Nessa linha, a doutrina processualista e a jurisprudência do STJ asseveram que o interesse processual na ação de exigir contas pressupõe a existência de controvérsia entre as partes da relação jurídica, cuja caracterização depende da presença de alguma das seguintes hipóteses: a) recusa ou mora em prestar as contas; b) não aprovação das contas prestadas ou c) divergência quanto à existência ou o montante do saldo credor ou devedor. Do contrário, não existirá lide a ser solucionada pelo Poder Judiciário.

7. A recusa na prestação das contas pode ser comprovada mediante prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável. Essa é, no entanto, apenas uma das formas de demonstrar o interesse de agir na ação de exigir contas, não sendo requisito indispensável para a sua configuração.

8. Conforme alegado na petição inicial, durante o período compreendido entre 1967 e 1983, o recorrente aplicou suas economias no fundo de investimentos regido pelo Decreto-Lei nº 157/67 (Fundo 157). Por meio da presente ação, o recorrente busca saber quais investimentos foram realizados com seu dinheiro, não havendo alegação de violação a interesse. De acordo com a Corte de origem, não houve prévio requerimento administrativo, sendo que, para alterar esse entendimento, seria necessário o reexame das provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Ou seja, não houve recusa na prestação de contas ou rejeição das contas apresentadas, tampouco há divergência sobre eventual saldo credor ou devedor. Ante a inexistência de lide, não está presente a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, carecendo o recorrente de interesse de agir.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. ALEX FARIA PEREIRA, pela parte RECORRIDA: ITAU UNIBANCO S.A

Brasília (DF), 21 de junho de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 2.000.936 - RS (2021/0359663-5)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616  
RICARDO BARROS CANTALICE - RS049579  
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677  
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A  
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498  
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129  
RAFAEL GARCIA VIANNA - SP245928  
ALEX FARIA PEREIRA - SP211023

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RS.

Recurso especial interposto em: 13/04/2021.

Concluso ao gabinete em: 18/01/2022.

Ação: de exigir contas ajuizada pelo recorrente em desfavor de ITAÚ UNIBANCO S/A, em que alega ter investido valores no fundo fixo, denominado de Fundo 157, mas não obteve informações acerca da destinação dos recursos investidos. Busca saber, assim, em quais ações ou debêntures de empresa foi investido o valor aplicado.

Decisão interlocutória: julgou procedente o pedido, na primeira fase, reconhecendo a obrigação do recorrido de prestar contas ao recorrente.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrida, conforme a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIGIR

# Superior Tribunal de Justiça

CONTAS. PRIMEIRA FASE. FUNDO 157. INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURADO.

1. Havendo ingresso na esfera judicial, é imprescindível que a parte litigante demonstre ter necessitado da tutela jurisdicional, mediante pedido administrativo idôneo não atendido em prazo razoável. REsp. Repetitivo nº 1.349.453/MS.

2. O Supremo Tribunal Federal igualmente, em decisão proferida sob o regime da repercussão geral (RE nº 631.240), reafirmou que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição, de modo que para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

3. Ausente prévio e idôneo pedido administrativo formulado à instituição ré, resta inequívoca a ausência de uma das condições da ação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados pela Corte local.

Recurso especial: suscita violação ao arts. 17, 550, *caput*, e 1.022 do CPC/2015. Aduz que o Tribunal de origem não se manifestou quanto ao conteúdo da carta AR, à apontada distinção entre a ação de exigir contas e a ação cautelar de exibição de documentos e à indicada resistência judicial. Sustenta ser desnecessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação de exigir contas. Acrescenta que o entendimento do STJ firmado ao julgamento do REsp 1.349.453/MS não se aplica à hipótese, porquanto diz respeito à antiga ação cautelar de exibição de documentos. Argumenta que está configurado o interesse de agir, à medida em que busca ter conhecimento sobre a administração do seu dinheiro e porque, ao ser citado, o recorrido não prestou as contas, tendo oferecido contestação. Ainda que se entenda de forma diversa, alega ter efetuado o requerimento administrativo mediante o envio de carta AR.

Decisão de admissibilidade: a Corte local não admitiu o recurso especial, ensejando a interposição do recurso cabível, o qual foi reatuado para melhor exame da matéria.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.000.936 - RS (2021/0359663-5)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616  
RICARDO BARROS CANTALICE - RS049579  
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677  
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A  
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498  
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129  
RAFAEL GARCIA VIANNA - SP245928  
ALEX FARIA PEREIRA - SP211023

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. RECUSA OU MORA EM PRESTAR AS CONTAS, NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS OU DIVERGÊNCIA QUANTO À EXISTÊNCIA OU O MONTANTE DO SALDO CREDOR OU DEVEDOR. INEXISTÊNCIA.

1. Ação de exigir contas ajuizada em 19/08/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 13/04/2020 e concluso ao gabinete em 18/01/2022

2. O propósito recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se, para a configuração do interesse jurídico de exigir a prestação de contas relacionadas ao Fundo 157, é necessário prévio requerimento administrativo.

3. Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4. A ação de exigir contas é prevista para se desenvolver em duas fases. Na primeira, verifica-se se há o direito de exigir as contas. Na segunda, analisa-se a adequação das contas prestadas, determinando-se a existência ou não de saldo credor ou devedor. Constatada a existência de saldo, passa-se à fase de cumprimento de sentença, oportunidade em que é revelada a natureza dúplice, já que o polo ativo será assumido por quem a sentença reconhecer como credor.

5. O interesse de agir é condição da ação caracterizada pelo binômio necessidade-adequação. Necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. O interesse processual pressupõe a alegação de lesão a interesse. Afinal, se inexistente pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional.

6. Com exceção das hipóteses em que a lei exige que a prestação de contas

# *Superior Tribunal de Justiça*

se dê em juízo (*v.g.*, arts. 1.756, 1.757 e parágrafo único e 1.774 do CC/02), as contas serão prestadas na via extrajudicial. Nessa linha, a doutrina processualista e a jurisprudência do STJ asseveram que o interesse processual na ação de exigir contas pressupõe a existência de controvérsia entre as partes da relação jurídica, cuja caracterização depende da presença de alguma das seguintes hipóteses: a) recusa ou mora em prestar as contas; b) não aprovação das contas prestadas ou c) divergência quanto à existência ou o montante do saldo credor ou devedor. Do contrário, não existirá lide a ser solucionada pelo Poder Judiciário.

7. A recusa na prestação das contas pode ser comprovada mediante prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável. Essa é, no entanto, apenas uma das formas de demonstrar o interesse de agir na ação de exigir contas, não sendo requisito indispensável para a sua configuração.

8. Conforme alegado na petição inicial, durante o período compreendido entre 1967 e 1983, o recorrente aplicou suas economias no fundo de investimentos regido pelo Decreto-Lei nº 157/67 (Fundo 157). Por meio da presente ação, o recorrente busca saber quais investimentos foram realizados com seu dinheiro, não havendo alegação de violação a interesse. De acordo com a Corte de origem, não houve prévio requerimento administrativo, sendo que, para alterar esse entendimento, seria necessário o reexame das provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Ou seja, não houve recusa na prestação de contas ou rejeição das contas apresentadas, tampouco há divergência sobre eventual saldo credor ou devedor. Ante a inexistência de lide, não está presente a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, carecendo o recorrente de interesse de agir.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.000.936 - RS (2021/0359663-5)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616  
RICARDO BARROS CANTALICE - RS049579  
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677  
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A  
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498  
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129  
RAFAEL GARCIA VIANNA - SP245928  
ALEX FARIA PEREIRA - SP211023

## VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se, para a configuração do interesse jurídico de exigir a prestação de contas relacionadas ao Fundo 157, é necessário prévio requerimento administrativo.

1. Da negativa de prestação jurisdicional.

1. Na hipótese em exame é de ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido.

2. As matérias impugnadas foram enfrentadas de forma fundamentada no julgamento do recurso, tendo o Tribunal de origem concluído, com base no direito que entendeu aplicável à espécie, pela ausência de interesse de agir.

3. Conforme consignado no acórdão recorrido, o requisito de prévio requerimento administrativo "*não está restrito apenas às ações de exibição de documentos ou coisas (agora produção antecipada de provas), prestação de*

# Superior Tribunal de Justiça

*contas ou congêneres, mas a todo o sistema processual brasileiro'* (e-STJ, fl. 70)

4. Especificamente acerca do alegado envio de carta AR, o Tribunal de origem expressamente mencionou que, "*conforme se verifica dos autos, então, não se vislumbra a existência de qualquer pedido administrativo prévio e idôneo formulado junto à parte ré. Isso porque, a carta AR juntada na inicial (Evento 1 - "CARTA5") requer a remessa da prestação de contas para o endereço do escritório, não tendo sido juntada cópia da solicitação, tampouco que este requerimento foi munido com cópia de procuração, apta a ensejar a remessa de documentos para endereço que não seja o da própria parte autora, não se olvidando do cuidado especial que se deve emprestar quando são requisitados dados que estão protegidos por sigilo legal'* (e-STJ, fl. 72).

5. Dessa forma, não se constata violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Do interesse processual para a propositura de ação de exigir contas.

6. A ação de exigir contas obedece ao procedimento especial regulamentado nos arts. 550 a 553 do CPC/2015, cuja finalidade é "*compor litígios em que a situação se volte para o esclarecimento de situações resultantes da administração de bens alheios'* (Clóvis do Couto e Silva. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. XI, Tomo 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 107).

7. Nas palavras de Ovídio Batista, "*todo aquele que, de qualquer modo, administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas dessa administração, do mesmo modo que aquele que tenha seus bens ou interesses administrados por outrem tem direito a exigir as contas correspondentes a essa gestão'* (Comentários ao código de processo civil. Vol. 13. São Paulo: Revista dos



Tribunais, p. 169). Vale dizer, o administrador ou gestor de bens ou interesses de terceiro têm a obrigação de prestar contas, quando solicitadas, ou dá-las voluntariamente, caso necessário.

8. A ação de exigir contas é prevista para se desenvolver em duas fases. Na primeira, verifica-se se há o direito de exigir as contas. Na segunda, analisa-se a adequação das contas prestadas, determinando-se a existência ou não de saldo credor ou devedor. Constatada a existência de saldo, passa-se à fase de cumprimento de sentença, oportunidade em que é revelada a natureza dúplice dessa ação, porquanto "*o polo ativo será assumido por quem a sentença houver reconhecido como credor, e, em contrapartida, o passivo por quem ela houver reconhecido como devedor*" (CRUZ E TUCCI, Rogério (Coord.). Código de Processo Civil Anotado. E-book. 2015, p. 918)

9. Nessa linha de inteligência, a finalidade da ação de exigir contas consiste em "*declarar a existência de um crédito ou débito entre as partes*" (REsp 1.767.456/MG, Terceira Turma, DJe de 13/12/2021). Em razão disso, se afirma que essa demanda tem natureza condenatória (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 6ª ed. Salvador: Juspodvm, 2021, p. 1054; REsp n. 1.924.501/SP, Terceira Turma, DJe de 28/4/2022).

10. Atinente ao interesse de agir para a propositura da ação de exigir contas, sabe-se que se cuida de condição da ação caracterizada pelo binômio necessidade-adequação. Necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados.

11. Esta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.349.453/MS (DJe 02/02/2015) – tema 648 –, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários pressupõe a demonstração de prévio requerimento

administrativo à instituição financeira não atendido em prazo razoável.

12. Essa tese jurídica, entretanto, não se aplica à hipótese em apreço. Isso porque foi estabelecida para a exibição de documentos, cujo procedimento encontra-se disciplinado, atualmente, nos arts. 396 a 404 do CPC/2015 e tem por objetivo a apresentação, em juízo, de documento ou coisa que se encontre em poder da parte contrária. Por sua vez, a ação de exigir contas, da qual ora se cuida, como já mencionado, tem o propósito de averiguar se há crédito ou débito entre as partes.

13. Nesse sentido já decidiu a Quarta Turma do STJ no julgamento do AgRg no AREsp 544.836/PR (DJe 01/02/2016). Na ocasião, aquele órgão julgador justificou a inaplicabilidade da tese estabelecida no aludido precedente vinculante (REsp 1.349.453/MS) devido, justamente, à ausência de similitude entre a natureza jurídica e a finalidade da ação de exibição de documentos e da ação de exigir contas.

14. Nada obstante, não se pode olvidar que o interesse processual decorre da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção de interesse substancial. Pressupõe, então, a alegação de lesão desse interesse. Afinal, "*seria uma inutilidade proceder ao exame do pedido para conceder (ou negar) o provimento postulado, quando na apresentação de fato apresentada não se encontrasse afirmada uma lesão ao direito ou interesse que se ostenta perante a parte contrária*" (LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de direito processual civil. Trad. de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984).

15. No mesmo sentido, Moacyr Amaral Santos esclarece que:

Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra lide, o que importa numa pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. O que

# Superior Tribunal de Justiça

move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). (SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. Vol. I. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 204-205) [g.n.]

16. Nesse contexto, o interesse de agir para o ajuizamento de ação em que se busca a prestação de contas somente estará caracterizado " *quando houver recusa ou mora por parte daquele com direito a receber as contas, ou do obrigado a prestá-las; ou ainda, quando a prestação amigável seja impossível, em razão da divergência existente entre as partes, quer quanto ao objeto ou existência da própria obrigação de dar contas, quer quanto à existência ou ao montante do saldo*" (MARCATO, Antonio Carlos. Procedimentos Especiais. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 89).

17. Com exceção das hipóteses em que a lei exige que a prestação de contas se dê em juízo (*v.g.*, arts. 1.756, 1.757 e parágrafo único e 1.774 do CC/02), as contas serão prestadas na via extrajudicial. Nem sempre será necessária a intervenção jurisdicional a fim de que as contas sejam prestadas.

18. Ao apreciar o tema, Humberto Theodoro Júnior elucida que o interesse processual para ajuizar a ação de exigir contas reclama a existência de uma controvérsia entre as partes da relação jurídica. Para o doutrinador:

Quanto ao interesse que justifica o procedimento judicial, na espécie, é bom lembrar que não decorre pura e simplesmente de uma relação jurídica material de gestão de bens ou interesses alheios. Aqui, como diante de qualquer ação, torna-se necessário apurar se há necessidade da intervenção judicial para compor um litígio real entre as partes.

Quem, de fato, administra bens de outrem fica obrigado a prestar contas de sua administração, o que, entretanto, não quer dizer que essa prestação tenha que ser invariavelmente feita em juízo.

Se a parte se dispõe o acerto direto ou extrajudicial, não pode a outra, por puro capricho, impor o acerto de contas em juízo. Falta-lhe interesse legítimo para tanto, porque o mesmo resultado seria facilmente atingível sem a intervenção do Judiciário e sem os

incômodos e ônus da sucumbência processual. O caso é, portanto, de carência de ação, por desrespeito ao art. 2º do CPC, que condiciona a prestação jurisdicional tanto à legitimidade como ao interesse.

Interesse, na hipótese de ação de prestação de contas existe quando haja recusa na dação ou aceitação das contas particulares ou quando ocorra controvérsia quanto à composição das verbas que hajam de integrar o acerto de contas. (Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos especiais. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 86) [g.n.]

19. Compartilham desse entendimento: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 6ª ed. Salvador: Juspodvm, 2021, p. 1054; ALVIM, J. E. Carreira. Comentários ao novo Código de Processo Civil. Curitiba: Juruá, 2016, p. 173; LAMY, Eduardo; SILVA, Ricardo Alexandre da. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. IX. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 145.

20. Com assento nessas premissas, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando instada a decidir sobre o interesse processual de ex-participante de plano de benefícios de previdência complementar para ajuizar ação de prestação de contas em face de entidade em intervenção extrajudicial, definiu que só há interesse "*quando haja recusa na dação ou na aceitação das contas particulares*". Ante a ausência de demonstração de recusa em prestar as contas extrajudicialmente, concluiu-se pela ausência de interesse de agir (REsp 1.561.427/SP, DJe de 02/04/2018).

21. É verdade que, nos termos da Súmula 259 do STJ, "*a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária*". Para tanto, a jurisprudência deste Tribunal é assente quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo (AgInt no AREsp n. 2.009.956/RS, Terceira Turma, DJe de 11/5/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.858.730/RS, Quarta Turma, DJe de 24/2/2022; AgRg no AgRg no AREsp n. 51.227/GO, Quarta Turma,

DJe de 28/8/2015).

22. No entanto, os precedentes que embasaram a edição do referido enunciado sumular têm como fundamento central o fato de que o interesse processual do correntista decorre da discordância dos lançamentos constantes dos extratos bancários fornecidos pela instituição financeira. Dito de outro modo, o titular de conta-corrente não tem interesse em requerer em juízo, por meio de ação de exigir contas, esclarecimentos acerca das movimentações realizadas em sua conta.

23. Por oportuno, colacionam-se os seguintes excertos extraídos de alguns dos referidos julgados:

A jurisprudência é assente em reconhecer o cabimento da ação de prestação de contas quando o correntista discorde dos extratos elaborados unilateralmente pela instituição bancária, tendo o direito de exigir pronunciamento judicial acerca da legitimidade ou não dos lançamentos. (REsp 264506/ES, Quarta Turma, DJ 26/03/2001) [g.n.]

Acha-se bem delineado aí o interesse de agir da demandante, eis que, lido com atenção o petítório vestibular, a inconformidade manifestada não se restringe à elucidação das abreviaturas inseridas nos extratos de movimentações da conta-corrente. A ora recorrente investe contra os lançamentos em si. (REsp 198071/SP, Quarta Turma, DJ 24/05/1999, p. 177) [g.n.]

O interesse processual em promover a ação independe de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco, vez que deflui da própria irresignação com os saldos apresentados e do fato de que o obrigado a prestar contas se presume devedor enquanto não prestá-las e forem havidas por boas. (REsp 114237/SC, Terceira Turma, DJ 01/03/1999) [g.n.]

24. O panorama delineado evidencia que a doutrina processualista e a jurisprudência do STJ estão alinhadas no sentido de que o interesse processual na ação de exigir contas pressupõe a existência de controvérsia entre as partes da relação jurídica, cuja caracterização depende da presença de alguma das seguintes hipóteses: a) recusa ou mora em prestar as contas; b) não aprovação das contas

# *Superior Tribunal de Justiça*

prestadas ou c) divergência quanto à existência ou o montante do saldo credor ou devedor. Do contrário, não existirá lide a ser solucionada pelo Poder Judiciário.

25. A recusa na prestação das contas pode ser comprovada mediante prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável. Essa é, no entanto, apenas uma das formas de demonstrar o interesse de agir na ação de exigir contas, não sendo requisito indispensável para a sua configuração.

### 3. Da hipótese dos autos.

26. Na hipótese em julgamento, o Tribunal de origem extinguiu a ação, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, consoante o fundamento de que o recorrente não apresentou prévio requerimento administrativo ao recorrido para prestar as contas na via extrajudicial.

27. Como asseverado no tópico anterior, o prévio requerimento administrativo não solucionado em prazo razoável comprova o interesse de exigir as contas judicialmente, mas não é o único meio para tanto. Não se trata, assim, de requisito indispensável à propositura da ação de exigir contas. É preciso verificar a causa de pedir da ação, a fim de avaliar se há controvérsia entre as partes.

28. Conforme alegado na petição inicial, durante o período compreendido entre 1967 e 1983, o recorrente aplicou suas economias no fundo de investimentos regido pelo Decreto-Lei nº 157/67 (Fundo 157). Desse modo, o valor do saldo que possuía junto ao recorrido deveria ser utilizado na aquisição de debêntures e/ou ações de empresas.

29. Por meio da presente ação de exigir contas, nos termos da inicial, o recorrente busca "*saber qual foi o destino dado para o seu dinheiro, pairando uma série de dúvidas, tais como: em quais empresas foram aplicados os valores, o porquê de tal aplicação ter sido realizado naquelas empresas e quais*

# Superior Tribunal de Justiça

*foram efetivamente a rentabilidade do investimento realizado por ela* .

30. Requer, assim, que o recorrido apresente " *num prazo de 15 dias as contas na forma contábil, com lançamentos em ordem cronológica, créditos e débitos com seus respectivos históricos e comprovantes, notadamente microfilmagem de todos os extratos do fundo, bem como aonde, quando e em quais empresas foram aplicados os valores investidos pelo demandante no Fundo 157 administrado pelo banco demandado, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo investidor* " .

31. Da leitura das razões deduzidas na petição inicial, constata-se que o recorrente almeja que o recorrido preste esclarecimentos acerca dos investimentos realizados com os valores de sua titularidade; isto é, quais ações ou debêntures foram adquiridos. Não há alegação de lesão a interesse.

32. Repise-se que, de acordo com a Corte de origem, não houve prévio requerimento administrativo (e-STJ, fl. 71). E, para alterar esse entendimento, seria necessário o reexame das provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Ou seja, não houve recusa na prestação de contas ou rejeição das contas apresentadas, tampouco há divergência sobre eventual saldo credor ou devedor.

33. Ante a inexistência de lide, não está presente a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, carecendo o recorrente de interesse de agir.

## 4. Dispositivo.

34. Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do presente recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.

35. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, considerando o trabalho adicional desempenhado pelo advogado do recorrido devido à interposição do presente recurso, majoro os honorários sucumbenciais para R\$

# *Superior Tribunal de Justiça*

2.000,00 (dois mil reais).



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0359663-5      **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 2.000.936 / RS**

Números Origem: 5003971-24.2020.8.21.0008 50039712420208210008 50462535320208217000

EM MESA

JULGADO: 21/06/2022

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616  
RICARDO BARROS CANTALICE - RS049579  
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677  
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A  
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498  
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129  
RAFAEL GARCIA VIANNA - SP245928  
ALEX FARIA PEREIRA - SP211023

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. **ALEX FARIA PEREIRA**, pela parte RECORRIDA: ITAU UNIBANCO S.A

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.